



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097394 - RS (2025/0435874-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : O A DA S
ADVOGADOS : PÂMELA SEBEN - RS101689
ALEXANDRA PAESE - RS061093
AGRAVADO : T M P
ADVOGADOS : ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA - RS080932B
JÉFERSON ANTÔNIO DAMACENA PRETO - RS106171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, I, DO RISTJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO REBATIDOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.
2. A questão recursal consiste em examinar se o agravante impugna especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.
3. O agravante não enfrenta, de modo específico e argumentado, os óbices apontados na origem, limitando-se a reiterar razões do recurso especial; em agravo, é exigida impugnação clara e direta dos motivos da negativa de seguimento, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097394 - RS (2025/0435874-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : O A DA S
ADVOGADOS : PÂMELA SEBEN - RS101689
ALEXANDRA PAESE - RS061093
AGRAVADO : T M P
ADVOGADOS : ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA - RS080932B
JÉFERSON ANTÔNIO DAMACENA PRETO - RS106171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, I, DO RISTJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO REBATIDOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre.
2. A questão recursal consiste em examinar se o agravante impugna especificamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.
3. O agravante não enfrenta, de modo específico e argumentado, os óbices apontados na origem, limitando-se a reiterar razões do recurso especial; em agravo, é exigida impugnação clara e direta dos motivos da negativa de seguimento, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ.
4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por O. A. DA S. (O.) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO E PACTO ANTENUPCIAL. PLEITO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ NA CONDUTA DO RÉU/APELADO.

PARA A ANÁLISE DA PRETENSÃO DA APELANTE/AUTORA DE ANULAR O CASAMENTO E O PACTO ANTENUPCIAL É NECESSÁRIO VERIFICAR SE HOUVE BOA-FÉ OBJETIVA NA CONDUTA DO APELADO/RÉU AO CONTRAIR O CASAMENTO COM PACTO ANTENUPCIAL DE COMUNHÃO TOTAL DE BENS.

A BOA-FÉ OBJETIVA, PRINCÍPIO INICIALMENTE GERADO NO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES QUE SE ESTENDE AOS DEMAIS RAMOS DO DIREITO CIVIL, TEM COMO BASE A ÉTICA E A LEALDADE NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS, OU SEJA, OS PACTOS TÊM QUE SER ESTABELECIDOS SEM VÍCIOS DE CONSENTIMENTO.

NO CASO DOS AUTOS, A APELANTE/AUTORA ALEGOU TER SIDO INDUZIDA EM ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA DO CÔNJUGE, QUE TERIA SE APROXIMADO DELA COM O INTUITO EXCLUSIVO DE AUFERIR VANTAGEM PATRIMONIAL, UTILIZANDO-SE DE ARTIFÍCIOS E MANIPULAÇÕES PARA CONVENCÊ-LA A FIRMAR PACTO ANTENUPCIAL SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. RELAÇÃO QUE SE INICIOU EM SITE DE RELACIONAMENTO RELIGIOSO, SEGUIDA DE BREVE NAMORO PRESENCIAL (QUATRO MESES) E CASAMENTO COM REGIME DE BENS QUE FAVORECIA EXCLUSIVAMENTE O RÉU, QUE NÃO POSSUÍA PATRIMÔNIO RELEVANTE E É 18 ANOS MAIS NOVO QUE A APELANTE.

ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICANDO A AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA E A EXISTÊNCIA DE DOLO, CONFIGURANDO A PRÁTICA DE ATO ARDILOSO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FINANCEIROS COM O CASAMENTO. INDÍCIOS CONSISTENTES E COERENTES APONTANDO QUE A INTENÇÃO DO CÔNJUGE, DESDE O INÍCIO, ERA APENAS O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR MEIO DA DISSOLUÇÃO DO MATRIMÔNIO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO ESSENCIAL SOBRE A PESSOA DO CÔNJUGE, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.556 DO CÓDIGO CIVIL. ANULAÇÃO DO CASAMENTO E DO PACTO ANTENUPCIAL.

APELAÇÃO PROVIDA. (e-STJ, fls. 397/398)

Os embargos de declaração de O foram rejeitados (e-STJ, fls. 408-410).

Nas razões do agravo, O. apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ; **(2)** inaplicabilidade das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicando-se o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, diante dos embargos de declaração rejeitados; **(3)** violação dos arts. 422, 1.556 e 1.667 do CC e do art. 373, I, do CPC, além do art. 489, § 1º, IV, do CPC; **(4)** ofensa ao art. 10 do CPC por decisão surpresa; e **(5)** dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 471-479).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 496-500)

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos **(1)** alegação de ofensa a dispositivo constitucional foi deduzida em sede imprópria; **(2)**

incidência da Súmula 7 do STJ; **(3)** ausência de prequestionamento com aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF; **(4)** a *aplicação de enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial*.(e-STJ, fl. 458).

No entanto, a petição de agravo em recurso especial não refutou, de forma arrazoada, todos os fundamentos da decisão agravada, passando ao largo do que afirma a impossibilidade de interposição de recurso especial por violação da norma constitucional.

Conforme já decidiu o STJ: [...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não se conhecer do agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC, e 253, I, do RISTJ, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FUNDAMENTO DA ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável o agravo em recurso especial se a parte deixa de impugnar fundamento da decisão de admissibilidade negativa, que obstou o seguimento a parte do apelo por força do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil.

2. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.565.679/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020 – sem destaques no original)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

É o voto.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.097.394 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0435874-2

Número de Origem:
50034288320188210010

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O A DA S

ADVOGADOS : PÂMELA SEBEN - RS101689

ALEXANDRA PAESE - RS061093

AGRAVADO : T M P

ADVOGADOS : ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA - RS080932B

JÉFERSON ANTÔNIO DAMACENA PRETO - RS106171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026